

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.2044 - CEP: 01045-903
FAX N° 231-1518

PROCESSO CEE N°: 880/92 (reautuado em 20-01-93)

INTERESSADA: Elcy do Carmo Garcia

ASSUNTO: Equivalência de estudos - Recurso

RELATOR: Cons. Francisco Aparecido Cordão

PARECER CEE N° 718/93 CESSG APROVADO EM: 29/09/93

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

1.1 Elcy do Carmo Garcia, RG n° 2.929.305, dirigiu-se diretamente a este Colegiado solicitando equivalência de estudos, em nível de conclusão de ensino do 2° grau, para fins de regularização de sua vida escolar e profissional, junto ao Instituto de Artes da UNESP e 11ª Delegacia de Ensino.

1.2 A interessada apresentou o diploma de conclusão do Curso de Harmônica, expedido em 1960, pelo Conservatório Musical "Alberto Nepomuceno" e registrado junto ao Serviço de Fiscalização Artística do Conselho Estadual de Cultura - Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo.

1.3 Através do Parecer CEE n° 1.464/92, aprovado em 16-12-92, este Colegiado negou provimento ao pedido feito pela interessada, orientando-a a regularizar seus estudos de 2° grau para que pudesse pleitear a convalidação dos atos escolares praticados por ela no Curso Superior.

PROCESSO CEE N° 880/92

PARECER CEE N° 718/93

2. APRECIÇÃO

2.1 Trata-se de recurso impetrado por Elcy do Carmo Garcia para reavaliação de sua vida escolar, cujo pedido de equivalência de seus estudos realizados no Conservatório Musical "Alberto Nepomuceno", em nível de conclusão do Ensino de 2º Grau, foi negado por este Colegiado, através do Parecer CEE n° 1.464/92.

2.2 Declara a interessada que não acha justo que o erro cometido pela Faculdade, que aceitou sua matrícula, permitindo que a freqüentasse e concluísse seu curso superior, fazendo com que sua situação no magistério fosse considerada irregular, faça com que ela venha a sofrer prejuízos profissionais.

2.3 A interessada somente tomou conhecimento, através da Faculdade, de que seu curso no conservatório não equivalia à conclusão do 2º grau, após o término do seu curso superior e acha, também, não ser justo voltar aos bancos escolares para cursar o supletivo, após 19 anos de trabalho no magistério.

2.4 Anexa aos autos a cópia do Parecer CEE n° 1.115/90, de situação similar, no qual este Colegiado concluiu que "considera-se o conjunto de estudos realizados e dos conhecimentos adquiridos no exercício profissional por Ignácia Therezinha Valle, do Conservatório Musical 'Heitor

PROCESSO CEE N° 880/92

PARECER CEE N° 718/93

Villa-Lobos', 5ª DE, DRECAP-2, como equivalentes aos de nível de conclusão do ensino de 2º grau". Neste caso, a interessada havia também concluído seu curso superior e possuía mais de trinta anos de carreira do magistério, oportunidade, segundo o referido Parecer, "em que comprovou supletividade real pelo exercício profissional".

2.5 Resta-nos, após análise do protocolado, à luz dos novos documentos anexados aos autos, por coerência, julgar a presente situação como análoga a do Parecer CEE n° 1.115/90 e considerar o conjunto dos estudos realizados pela solicitante no Curso de Harmônica e de seu exercício profissional no magistério, como equivalentes à conclusão do ensino de 2º grau.

2.6 Além do mais, o caso poderia, por extensão, ser analisado até mesmo à luz da Indicação CEE n° 08/86, de 01-10-86, que fundamentou a Deliberação CEE n° 18/86, bem como do Parecer CEE n° 699/72.

3. CONCLUSÃO

3.1 Considera-se como equivalente à conclusão do ensino de 2º grau o conjunto de estudos realizados e de conhecimentos adquiridos no exercício profissional, por Elcy do Carmo Garcia.

3.2 Reconsidera-se o Parecer CEE n° 1.464/92.

São Paulo, 03 de março de 1993.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Relator

PROCESSO CEE N° 880/92

PARECER CEE N° 718/93

4. DECISÃO DA CÂMARA

Retornando o assunto a Câmara do Ensino do Segundo Grau, a Câmara reafirma a decisão de 10 de março de 1993 e adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto e Mário Ney Ribeiro Daher.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 09 de junho de 1993.

a) Cons^a Maria Bacchetto
Presidente da CESG em exercício

PROCESSO CEE N° 880/92

PARECER CEE N° 718/93

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Os Conselheiros: Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Frances Guiomar Rava Alves e Eduardo Storópoli declararam-se impedidos de votar por motivo de foro íntimo.

O Conselheiro João Gualberto de Carvalho Meneses votou contrariamente, apresentando declaração de voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de setembro de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente

PROCESSO CEE N° 880/92

PARECER CEE N° 718/93

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. HISTÓRICO

1.1 Elcy do Carmo Garcia, RG n° 2.929.305, dirige-se diretamente a este Conselho para solicitar reavaliação do Parecer CEE n° 1.464/92 que concluiu pelo indeferimento de seu pedido de equivalência de estudos.

1.2 Sobre o assunto em pauta, este Conselho já se manifestara nos Pareceres CEE n° 1.218/80 e n° 1.219/80, ambos respondendo à consulta da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" sobre a equivalência de seu diploma do Conservatório Musical "Alberto Nepomuceno" ao curso de 2° grau.

1.3 O Parecer CEE n° 1.218/80 concluiu (13 vez) que: a) o diploma apresentado pela interessada como documento para a matrícula no curso de Educação Artística não é equivalente ao certificado de conclusão de 2° grau; b) o conjunto de estudos realizados pela interessada não é considerado equivalente aos de conclusão de 2° grau; c) a situação de fato da aluna conculinte de curso superior deveria ser examinada pela Câmara do Ensino do Terceiro Grau.

PROCESSO CEE N° 880/92

PARECER CEE N° 718/93

1.4 Analisado o assunto na Câmara do Ensino do Terceiro Grau, recebeu Parecer, aprovado em Plenário, de n° 1.219/80, que concluiu (2ª vez) que: a) foi nula sua matrícula no curso superior realizado naquela universidade; b) restava à interessada regularizar o 2º grau; c) prestar novo vestibular e d) procurar obter, excepcionalmente, via aproveitamento de estudos, novo diploma de curso superior.

1.5 Doze anos depois, em 1992, a interessada dirige-se diretamente a este Conselho para expor a sua situação profissional como Professora de Educação Artística e pedir um pronunciamento do órgão. Reestudado cuidadosamente o caso pelo Cons. Luiz Eduardo Magalhães, o pedido recebeu o Parecer CEE n° 1.464/92 no qual afirma que "para poder pleitear a convalidação dos atos escolares praticados no Curso Superior, a interessada deverá regularizar seus estudos em nível de 2º grau, posto que este Colegiado já se pronunciou no caso, não considerando seus estudos como equivalentes ao de 2º grau" e conclui (3ª vez) pela negação do pedido de equivalência de estudo.

1.6 Em 14 de janeiro deste ano, volta a interessada para recorrer contra o citado Parecer CEE n° 1.464/92 e, para isso, junta toda sua documentação para que possa ser feita a reavaliação solicitada.

1.7 Inconformada, a interessada rebate com os mesmos argumentos já apresentados: a) que o erro (de receber sua matrícula) foi de responsabilidade da faculdade; b) que, em virtude da UNESP não expedir o seu diploma, vem

PROCESSO CEE Nº 880/92

PARECER CEE Nº 718/93

recebendo, desde 1978, salários de Professor II e não de Professor III; c) que seria injusto ter que retornar aos bancos escolares para cursar supletivo (como foi sugerido em 1980, pelo Parecer nº 1.219); d) que o Parecer CEE nº 1.115/90, em caso similar ao seu, concluiu favoravelmente ao interessado.

1.8 Tratando-se de recurso, o processo retornou a Câmara de Ensino do Segundo Grau, que acolheu a revisão e considerou "o conjunto dos estudos realizados pela solicitante no Curso de Harmônica e de seu exercício profissional no magistério, como equivalentes à conclusão do ensino de 2º grau".

1.9 Ao ser discutido no Plenário, solicitei vistas ao Processo, tendo, então, o Senhor Relator solicitado que o mesmo retornasse à Câmara para reexame, a qual resolveu não alterar a conclusão anterior.

2. APRECIÇÃO

2.1 Em primeiro lugar, cabe averiguar qual a singularidade que o caso comporta para ser por cinco vezes analisado. Ou seja, quais os critérios que devem nortear este Conselho para retomar o assunto tantas vezes?

Tem sido praxe deste Colegiado acatar recurso quando é apontado um fato novo, ou um erro cometido, ou uma ilegalidade flagrante.

PROCESSO CEE N° 880/92

PARECER CEE N° 718/93

No presente caso nada disso ocorreu. Os documentos juntados apenas comprovam o curriculum-vitae da interessada, que não alteram as análises anteriormente feitas por este Conselho sobre sua situação escolar.

2.2 Para fundamentar o acatamento ao recurso, o Conselheiro-Relator acolhe o argumento da interessada de que sua situação é similar à tratada no Parecer CEE n° 1.115/90. Ora, a similaridade está no fato de ter cursado conservatório musical, freqüentado um curso superior e exercer o magistério, portanto, na história de vida. Mas, há diferenças essenciais. A outra interessada requereu equivalência de estudos já realizados para que lhe pudesse ser expedido o diploma referente ao Curso Suplência - Modalidade Qualificação Profissional IV - Técnico em Instrumento - órgão Eletrônico - que estava freqüentando e que concluiu no final de 1989; enquanto que D. Elcy, nada fez, desde 1980, para regularizar a sua vida escolar e, agora, solicita que se alterem as decisões anteriores, simplesmente, sem nada acrescentar que possa justificar a mudança de posição deste Conselho.

2.3 Ou o apelo de que "seria injusto ter que retornar aos bancos escolares" é um argumento forte, para se reavaliar o seu caso. Então, como este Conselho agirá quando receber outros currículos e documentos de

PROCESSO CEE Nº 880/92

PARECER CEE Nº 718/93

outros professores para que sua história de vida seja avaliada e, baseados nos precedentes e analogias, sejam reconhecidos como equivalentes a outros certificados e diplomas?

2.4 Ou a mudança de posição do Colegiado deve-se ao fato de ela estar sofrendo prejuízos profissionais?

A propósito do assunto, cumpre lembrar que o Parecer CEE nº 135/92, pelo qual este Conselho considerou o conjunto de estudos e de conhecimentos adquiridos na experiência profissional como equivalentes aos de nível de conclusão de 2º grau para fins e efeitos profissionais, não produziu o efeito desejado pela interessada, pois não foi acatado pela Prefeitura do Município de São Paulo. Tendo a interessada no caso impetrado Mandado de Segurança contra a Prefeitura, não obteve sucesso, tendo-lhe sido denegada a segurança pleiteada. A douta sentença do MM. Juiz pontifica: "Assim, a conclusão a que se chega é a de que o parecer emitido pelo E. Conselho Estadual de Educação é realmente absolutamente inútil para a finalidade a que se destinou, tanto mais por pretender de forma esdrúxula considerar cursos, tais como: de Máquinas Perfuradoras Numéricas, Datilografia Estética dos Atos Administrativos e Atos Administrativos e de Redação Oficial como equivalentes à conclusão de segundo grau e pasme-se: exclusivamente para efeitos de concurso público em questão"... "Justamente por isso, louvados sejam os votos vencidos da E. Câmara do Conselho Estadual de Educação

PROCESSO CEE Nº 880/92

PARECER CEE Nº 718/93

encarregada da apreciação da matéria, pois que se a decisão desta douda minoria tivesse prevalecido, ter-se-ia evitado a criação, em favor da interessada, de uma falsa expectativa, de prognóstico previsível e nada promissor". (2ª Vara da Fazenda Pública, Proc. nº 1.034/92).

2.5 Evidentemente, este Conselho não é o fórum adequado para corrigir eventuais erros administrativos do Estado, cometidos pelos seus agentes.

Outros são os órgãos e outros são os instrumentos que a interessada deve utilizar para ressarcir-se de eventuais prejuízos causados pela ação descuidada da qual se queixa.

O caminho ora buscado é uma via transversa para obter seus desígnios, que o Conselho não deve propiciar sob pena de desvirtuar o saudável mecanismo de equivalência de cursos.

São Paulo, 29 de setembro de 1993.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses